



Número: **0600258-98.2020.6.16.0003**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **20/04/2021**

Processo referência: **0600258-98.2020.6.16.0003**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600258-98.2020.6.16.0003 que, considerando a inexistência de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, e considerando a presença de falha não sanada de menor gravidade, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido para aprovar com ressalvas as contas de Matheus Mokdese Dos Santos, candidato ao cargo de vereador em Curitiba, pelo partido Democracia Cristã - DC, nas eleições municipais de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Matheus Mokdese Dos Santos, candidato ao cargo de vereador no município de Curitiba/PR, pelo partido Democracia Cristã - DC, desaprovadas em razão do recebimento e utilização de doação financeira acima de R\$ 1.064,10 por depósito em dinheiro, em vez de transferência bancária ou cheque nominal e cruzado (art. 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019), incorrendo o candidato em irregularidade, razão pela qual, deverá recolher o valor de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional, em observância ao que dispõe art. 21, § 4º, da Res. TSE 23.607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MATHEUS MOKDESE DOS SANTOS VEREADOR (RECORRENTE)	WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO)
MATHEUS MOKDESE DOS SANTOS (RECORRENTE)	WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35852 916	02/06/2021 19:43	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N° 58.893

RECURSO ELEITORAL 0600258-98.2020.6.16.0003 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS MOKDESE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA - OAB/PR0009133

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649

RECORRENTE: MATHEUS MOKDESE DOS SANTOS

ADVOGADO: WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA - OAB/PR0009133

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649

RECORRIDO: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ART. 21, §1º, RESOLUÇÃO TSE N° 23.067/2019. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. NECESSIDADE. TRANSPARÊNCIA DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. ART. 21, §4º, RESOLUÇÃO TSE N° 23.067/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, nos exatos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, constituindo a sua não observância irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes TSE.

2. No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

3. Recurso conhecido e não provido.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Matheus Mokdese dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 3^a Zona Eleitoral de Curitiba, que aprovou com ressalvas as contas de campanha ao cargo de Vereador do município de Curitiba, relativas às Eleições de 2020, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (ID 31446066), sustenta o recorrente que, seu contabilista e seu advogado, à época da campanha eleitoral, deixaram-no sem assessoria e sem orientação. Assim sendo, efetuou um depósito via envelope em sua conta de “outros recursos”, razão pela qual teve suas contas aprovadas com ressalvas, além da determinação do recolhimento do montante doado (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) à União. Aduz que, apesar de efetuada de modo diferente do estabelecido na Resolução, juntou aos autos extrato de sua conta particular, em que consta o saque do exato montante depositado, no mesmo dia do referido crédito. Afirma que restou cumprida a origem do recurso, pelo cotejo das informações juntadas. Esclarece que o montante é muito aquém do limite de autofinanciamento para a candidatura ao cargo de vereador no ano de 2020 na cidade de Curitiba (53 mil reais). Assim, deveriam as contas terem sido aprovadas, visto que não foi prejudicado o rastreio da origem do montante, apenas instrumentalizado de forma diferente. Destaca que a sentença combatida infringiu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não ponderou que o valor total absoluto supostamente omitido é extremamente baixo em comparação ao teto de gastos. Por fim, requer seja reformada a r. sentença, para aprovar as contas sem ressalvas, bem como afastar a determinação do recolhimento do valor.

Apresentadas contrarrazões (ID 31446366), o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, eis que as justificativas apresentadas pelo recorrente não se mostraram capazes contornar a irregularidade decorrente da não observância da forma prescrita no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 33856516) opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto, diante da previsão do art. 21, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/06/2021 19:43:11

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060219325241200000034971242>

Número do documento: 21060219325241200000034971242

Num. 35852916 - Pág. 2

É o relatório.

Decido.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

1. Da Importância da Prestação de Contas de Campanha

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito as normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência e publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a *efetiva* fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os



princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

2. Análise das Contas

Uma vez que o presente Recurso Eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

In casu, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a aprovação com ressalva das contas e a determinação para que o prestador recolha ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 5.000,00, sob o fundamento de que “(...)No tocante ao recebimento e utilização de doação financeira acima de R\$ 1.064,10 por depósito em dinheiro, em vez de transferência bancária ou cheque nominal e cruzado (art. 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019), incorreu o candidato em irregularidade, razão pela qual, deverá recolher o valor de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional, em observância ao que dispõe art. 21, § 4º, da Res. TSE 23.607/2019. A determinação de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas por meio de transferência eletrônica ou mesmo cheque nominal e cruzado tem o objetivo de facilitar a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral no que diz respeito à regularidade e transparência da prestação de contas de campanha, com a real identificação dos donatários dos recursos, através do seu trânsito prévio pelo sistema bancário. O candidato, em sua defesa, alegou que os referidos valores são de doação de recursos próprios para a campanha, uma vez que realizou saque de mesmo valor de sua conta poupança na data em que o depósito na conta Doações para a campanha foi efetivado. É certo que a doação financeira de R\$ 5.000,00, por meio de depósito bancário, não permite identificar o real doador dos recursos pela ausência de trâmite prévio entre as contas bancárias. Por outro lado, a doação realizada não inviabilizou a análise da regularidade das contas em seu conjunto, de modo que a falha apontada merece apenas ressalva.” (ID 31445766).

Passo a analisar a irregularidade, conforme apontamentos constantes do parecer conclusivo (ID 31445516).

2.1 Dos Recursos de Origem Não Identificada – depósito identificado acima de R\$ 1.064,10



De acordo com o parecer conclusivo (ID 31445516), foi detectada doação financeira, no valor de R\$ 5.000,00 (ID 31443616), realizada por depósito online, de forma distinta das opções de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou de cheque cruzado e nominal.

Acerca das doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, a Resolução TSE nº 23.067/2019, em seu art. 21, §1º, estabelece que:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Deste dispositivo, extrai-se que a utilização de recursos próprios em campanha eleitoral se submete às mesmas regras legais destinadas às doações por terceiros.

Também se verifica que o aporte de recurso próprio do candidato, em sua campanha, ou a doação por terceiros, equivalentes ou superiores ao limite de R\$ 1.064,10, somente podem ser realizados por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal.

O objetivo da norma é justamente garantir a transparência da arrecadação dos recursos, a fim de salvaguardar a igualdade da disputa eleitoral, na medida em que será possível identificar a exata origem do numerário.

Assim, revendo entendimento já adotado por este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, tenho que o depósito em espécie identificado, realizado pelo próprio candidato ou por terceiro, em valor igual ou superior ao limite de R\$ 1.064,10, não atende à finalidade da legislação.

Isso, porque não é possível identificar, nem logrou êxito o recorrente em comprovar, a plena origem dos recursos, já que apenas é possível constatar quem de



fato realizou o depósito na instituição financeira, mas não rastrear o numerário desde a conta de origem até a conta de destino, para constatar o efetivo doador, ferindo a transparência das contas.

Ao flexibilizar o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, estar-se-ia beneficiando candidatos que recebem doações de origens duvidosas, já tendo o legislador regulamentar fixado o montante que considera razoável para ser doado por transação identificada pelo CPF – valores inferiores a R\$ 1.064,10.

Outrossim, o fato de o recorrente apresentar extrato de sua conta poupança (ID 31445266), demonstrando o saque da importância de R\$ 5.000,00, no mesmo dia em que realizado o depósito em sua conta de campanha, também não afasta a exigência legal, uma vez que ainda não se torna possível rastrear a origem do recurso, tampouco o verdadeiro doador.

Portanto, ainda que o depósito tenha sido identificado, a origem dos recursos não o é, não sendo possível verificar com exatidão o doador, configurando-se irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, não mera falha material.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. OCULTAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA E GRAVIDADE. PRECEDENTE. CASSAÇÃO DO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- 1. No decisum monocrático, manteve-se na íntegra arresto no qual o TRE/RN cassou o diploma do primeiro agravante, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, tendo em vista o recebimento de depósitos no total R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) sem que se identificasse(m) o(s) doador(es) originário(s).*
- 2. A representação do art. 30-A da Lei 9.504/97 destina-se a "apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos", a fim de tutelar a igualdade e a lisura na disputa eleitoral, bem como a transparência das campanhas. Precedente.*
- 3. O ilícito estará configurado quando se verificar "(i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (RO 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018).*
- 4. No julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, finalizado em 18/6/2020, este Tribunal definiu que se caracteriza o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 na hipótese de se receber significativo montante de recursos na conta de campanha por meio diverso da transferência bancária sem que se comprove a origem do dinheiro.*
- 5. Assentou-se que: a) a conduta de arrecadar recursos de forma diversa daquela autorizada na norma de regência é grave, pois compromete a transparência das contas*



de campanha na medida em que não se permite verificar a origem do dinheiro e afeta a paridade de armas entre os concorrentes; b) o aporte de recursos próprios na campanha eleitoral submete-se aos mesmos requisitos formais que as doações feitas por terceiros; c) é incontrovertida a relevância jurídica do recebimento irregular de montante expressivo, tanto absoluto como percentual (R\$ 55.644,91 – 83,23% do total de gastos), de recursos; d) uma vez verificada a relevância jurídica da conduta, dispensa-se a análise da má-fé do candidato.

6. Na espécie, o TRE/RN condenou o primeiro agravante por receber recursos financeiros na conta de campanha no valor total de R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) por meio de depósitos em espécie feitos pelo próprio candidato e por terceiro, em descumprimento à norma prevista no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, segundo a qual "[a]s doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

7. Não se demonstrou que o montante pertencia ao candidato e ao outro suposto doador, porquanto o primeiro se limitou a comprovar a existência de saques de quantias expressivas das próprias contas bancárias, mas nenhuma evidência de correlação das respectivas datas e valores com as doações feitas à campanha.

8. Deve-se salientar que, na esteira do que decidiu o TSE no já referido AgR-REspe 310-48, o depósito identificado permite saber apenas quem entregou o dinheiro no banco, mas não a verdadeira origem dos recursos, que permanece oculta, impossibilitando-se a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

9. Do mesmo modo, a gravidade e a relevância jurídica do recebimento de recursos por candidato sem identificação do(s) doador(es) foram exaustivamente debatidas e demonstradas, sendo incabível exigir prova da origem ilícita do dinheiro ou de má-fé do candidato.

10. Quanto ao suposto lastro financeiro do candidato, que, segundo alega, possuía recursos suficientes para fazer a autodoação, essa tese não tem relevância para o desfecho do caso diante do que decidido no já citado AgR-REspe 310-48/RS. A partir do momento em que se realiza o depósito em espécie na boca do caixa, não há sequer como saber a real origem do dinheiro, se do candidato ou de terceiros, de modo que a capacidade financeira é por si só inócuia na hipótese.

11. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral por suposta mudança de entendimento desta Corte quando do julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, porquanto o referido julgado se refere às Eleições 2016 e o caso sub examine é relativo às Eleições 2018. Ademais, a jurisprudência do TSE sobre o art. 16 da CF/88 é no sentido de se evitar alteração de jurisprudência em uma mesmo pleito, o que não é o caso. 12. Agravos internos a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060162796, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020, Página 0). Grifo.

EMENTA ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO SUPERIORES AO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10

MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. SOBRA DE CAMPANHA DESTINADA INCORRETAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *Conforme consignado na decisão agravada, para a configuração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas e trechos de julgados alçados a paradigma. É necessário, segundo o texto da Súmula nº 28/TSE, o cotejo analítico a fim de demonstrar, com clareza, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto.*
2. *As irregularidades que ocasionaram a desaprovação das contas são: (i) despesas com alimentação acima do limite previsto no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017; (ii) doação de pessoas físicas ou de recursos próprios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não efetuada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017); e (iii) sobra financeira de campanha na quantia de R\$ 37,10 (trinta e sete reais e dez centavos) recolhida em favor do TRE/AM, quando deveria ter sido devolvida ao Tesouro Nacional, como prevê o art. 53, § 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.*
3. *Sobre as despesas com alimentação, o TRE/AM, ao apurar um excesso de R\$ 8.593,71 (oito mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), assentou que essa quantia representa aproximadamente 11,69% do total de recursos movimentados pela candidata – R\$ 73.473,39 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) –, sendo suficiente, por si só, para a desaprovação das contas.*
4. *A reforma da conclusão do Tribunal a quo para assentar que tal irregularidade não maculou a confiabilidade das contas a ponto de ensejar a sua desaprovação exigiria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.*
5. *Infrutífera a tese de que o percentual tido por irregular, em vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitiria a aprovação das contas com ressalvas, porquanto esta Corte propala que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes" (AgR-REspe nº 155-44/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 31.10.2016) (AgR-AI nº 52-66/MT, Min. Rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2020).*
6. *O entendimento deste Tribunal de que "as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica, nos exatos termos do art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, e que sua não observância constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas" (AgR-AI nº 0601325-56/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 11.12.2019), é plenamente aplicável à situação em exame, pois, assim como no precedente, o depósito em conta de campanha não observou o previsto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.*
7. *Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, "não se conhece de recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão recorrida, objetive-se o revolvimento do conjunto fático-probatório" (AgR-AI nº 383/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.5.2020).*
8. *Agravo regimental desprovido.*

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060165341, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 28/09/2020)

Destaca-se que a discussão não se refere ao valor que o candidato poderia doar para sua campanha, nem à extração do limite legal, como expõe o recorrente nas razões recursais, mas à forma em que se deu a doação, a qual desrespeita determinação expressa da legislação.

Logo, a violação do disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019 caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, impondo-se a previsão do §3º e do §§4º do mesmo dispositivo:

Art. 21

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

Da análise dos gastos eleitorais, denota-se que o recurso em análise foi utilizado na campanha, razão pela qual se aplica ao presente caso o disposto no art. 21, §4º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, devendo a importância de R\$ 5.000,00 ser recolhida ao Tesouro Nacional, como determinado na r. sentença.

3. Conclusão

Considerando que a irregularidade apontada prejudica a transparência e a confiabilidade da arrecadação dos recursos e dos gastos eleitorais, entendo que as contas devem ser desaprovadas.

Todavia, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, não merece reparos a r. sentença, que julgou aprovadas com ressalvas as contas e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **conhecer** do recurso eleitoral e, no mérito, **negar** provimento, mantendo a r. sentença que **aprovou com ressalvas** as contas de



campanha de Matheus Mokdese dos Santos, candidato ao cargo de Vereador do município de Curitiba no Pleito de 2020, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-98.2020.6.16.0003 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS MOKDESE DOS SANTOS VEREADOR, MATHEUS MOKDESE DOS SANTOS - Advogados do(a) RECORRENTE: WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA - PR0009133, MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR0049649 - RECORRIDO: JUÍZO DA 003^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 01.06.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/06/2021 19:43:11
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060219325241200000034971242>
Número do documento: 21060219325241200000034971242

Num. 35852916 - Pág. 10